

**Parecer Jurídico 19/2017**

Projeto de Lei Legislativa 010/2017, que

“Institui o dia municipal dos profissionais de enfermagem no município de Gramado”

Autoria: Poder Legislativo

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima mencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

Na Justificativa verifica-se que o Legislativo Municipal, através da Vereadora Manu Caliari, requer por ofício a esta Casa Legislativa, autorização para instituir o dia municipal dos profissionais de enfermagem no município de Gramado.

Remete seus fundamentos para a importância na valorização destes profissionais, que demonstram grande dedicação com seus pacientes, cuidando do corpo, da mente e da família dos doentes, sendo importante a homenagem para estimular a classe.

Complementa ainda que a iniciativa pretende despertar o interesse das secretarias competentes para debater questões relacionadas aos profissionais da área de enfermagem, através de fóruns e afins.

Passamos assim, a análise técnica e legal do presente Projeto de Lei:

Quanto a Técnica Legislativa: Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,



normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998. Neste quesito, observamos que o presente PL segue as normas técnicas da LC nº 95/98.

No PL em análise, sugerimos adequar a colocação da ementa, alinhando o texto à direita, o que poderá ser providenciado na emissão do autógrafo, para que fique tecnicamente adequado.

Quanto à iniciativa: o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum do Poder Executivo e do Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso homenagear uma categoria profissional, através da criação de um dia do ano no calendário do município de Gramado.

Desta forma, a presente propositura não apresenta qualquer vício de origem, conforme o art. 6º, XXIV, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendemos ser cabível ao vereador, que ora subscreve, iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Quando à constitucionalidade:

Conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, está assim positivado a competência municipal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à competência, cabe ainda ressaltar que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre datas comemorativas e eventos municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Observa-se, ainda que o presente PL não importa aumento de despesa pública, na medida que não há qualquer previsão neste sentido.



Também não há previsão de obrigações à efetiva realização de comemoração que pudesse representar obrigações ao Executivo, permanecendo apenas sugestões para o debate do tema, oportunamente.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que instituiu como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão especial do Tribunal de justiça de São Paulo, Des. Rel. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013).

Desta forma, o referido PL é constitucional, cuja matéria está regulamentada nas Constituições Federal, conforme demonstrado.

Quando à legalidade, em observância às leis infraconstitucionais:

Conforme Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 010/2017 está em conformidade com as normas legais vigentes, presentes a legalidade e



constitucionalidade no referido PL, motivo pelo qual exara Parecer jurídico favorável à sua tramitação.

Repassamos, desta forma, aos nobres vereadores para análise de mérito, no que couber.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 08 de maio de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral